

02-0051/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PDL - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 51/2017 DE 28/06/2017

Promovente:

Ver. SÂMIA BOMFIM (PSOL)

Ementa:

COM BASE NOS ARTIGOS 45 E 112 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ASSIM COMO O ARTIGO 236, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CONVOCA CONSULTA, VIA PLEBISCITO, SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO, NO QUE DIZ RESPEITO À ALIENAÇÃO, CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS E BENS PÚBLICOS DA CIDADE DE SÃO PAULO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Sâmia Bomfim

Folha nº 01 do processo
nº 02-51 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 104.004

PDL
51/2017

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Vereadora Sâmia Bomfim

Com base nos artigos 45 e 112 da Lei Orgânica do Município, assim como o artigo art. 236, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, convoca consulta, via plebiscito, sobre o Plano Municipal de Desestatização, no que diz respeito à alienação, concessão e permissão de serviços, obras e bens públicos da Cidade de São Paulo.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. A Câmara Municipal de São Paulo convocará consulta plebiscitária acerca do Plano Municipal de Desestatização, no que diz respeito à alienação, concessão e permissão de serviços, obras e bens públicos da Cidade de São Paulo, nos termos preceituados pelo Projeto de Lei no 367/2017, encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da implantação deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes.

Sâmia Bomfim
Vereadora – PSOL

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a _____ e folha de informação
sob nº 03. 09.08.17
Ass: _____

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SEP-22



Folha nº 02 do processo
nº 02-51 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
PF 101/01

JUSTIFICATIVA

Uma sucessão de desestatizações está sendo proposta pelo Executivo já no primeiro semestre de 2017. As propostas afetam significativamente a vida econômica e social da cidade e a vida de milhões de munícipes. A gestão tem legitimidade para apresentar suas políticas. Entretanto, é preciso enfatizar que a completa ausência de debate com a sociedade torna prejudiciais e ilegítimas decisões tomadas às pressas.

Nesse sentido, este Projeto de Decreto Legislativo propõe a realização de plebiscitos populares para as medidas previstas no Plano Municipal de Desestatização. A participação popular é o esteio da democracia, que deve prevalecer em nossa cidade.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos nobres pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

05

09, 08, 17

(a

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

10

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. a Leg. Portfolio

Finanzas e Orçamento

08/AGO/2017

PRESIDENTE

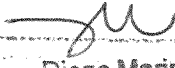
Matéria PDI 51/2017 Documento digitalizado e autenticado por: MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pID=167565>.

77180160

~~Tairo Batista Esperança~~
~~Técnico Administrativo~~
~~RF. 11.232~~

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Dequ(e)m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
4 a 4 o folha de informação
sob nº — 9, 8, 17.
Ass: 
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Folha nº 04 do proc. fls. 6
nº 02-51 de 2017

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RDS

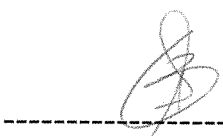
931/2017

RDS nº _____/2017

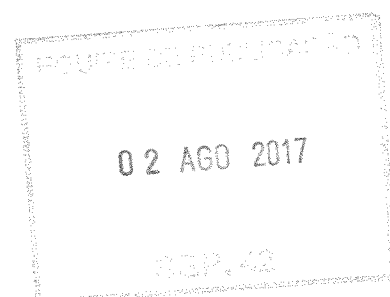
Requeiro nos termos regimentais coautoria no **PDL nº 51/2017** da vereadora Sâmia Bomfim (PSOL), que estabelece a consulta popular através de plebiscito para alienação, concessões e permissões.


Toninho Vespoli (PSOL)

De acordo,


Sâmia Bomfim (PSOL)

16:21 02/08/2017 019382 - Protocolo Legislativo - SP.42



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRELIMINAR DAS PROPOSTURAS

EM 10/8/17 às 18 h 13
POR *[assinatura]*
SADA: 1568M AS: 16 h ASS: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguim, juntados neste dia 10/08/17 para informação
Documento rubricado sob
Folhas de nº 05 - 06 em 10/08/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05 fls. 8
Proc. N° 02-55/2017
Bruno Lucchetti
RE. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PDL nº 51/17

Realizada a pesquisa a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas de licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências – cópia parcial: especialmente art. 17 e seguintes – “alienação de bens da Administração Pública”;
- Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil – especialmente art. 98 e seguintes – “bens públicos”;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente arts. 45 e 112;
- Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 26 de dezembro de 2001, que introduz alterações e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.004, de 14 de junho de 2005, que regulamenta a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular;
- Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias – SPP, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007;
- Decreto nº 56.914, de 5 de abril de 2016, que atribui competência ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano no tocante à transferência de administração de bens imóveis municipais; revoga expressamente o Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, e o inciso V do artigo 11 do Decreto nº 56.268, de 22 de julho de 2015.
- Decreto Legislativo nº 48, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre a convocação pela Câmara Municipal de São Paulo de consulta plebiscitária a população sobre a implantação, em caráter permanente do Programa de Restrição a Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo que devesse atingir o Município da Capital, em razão do Projeto de Lei nº 130/97 do Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo;
- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – art. 236, *caput*;
- PL 367/17, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD; introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06 fls. 9
Proc. N° 02-31/2017
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

- PDL 49/17, com base nos artigos 45 e 112 da Lei Orgânica do Município, assim como o artigo art. 236, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, convoca consulta, via plebiscito, sobre o Plano Municipal de Desestatização, no que diz respeito à alienação de bens públicos da Cidade de São Paulo.

A pesquisa contatou a existência do PDL 49/17, que trata do mesmo tema (plebiscito referente ao PL 367/17 que do Plano Municipal de Desestatização), no entanto, conforme se depreende do art. 1º do PDL em análise, a consulta plebiscitária deverá ocorrer em relação à alienação de bens, concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos, enquanto no PDL 49/17 a consulta plebiscitária deverá ser apenas no tocante à alienação de bens públicos. Desta forma, não incide o disposto no inciso IV, art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/11/17 às 17:00
RF


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

REIS
Para Registrar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15/11/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM _____
POR _____
SAÍDA 22/8/17 AS 16 H ASS: Karol.

Segue — juntado —, neste data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob rubrica(s)
nº 07 a 08/14 Em 20/09/17

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo


João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.386 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0051-17

Folha nº 0907 do proc.
nº 02-57 de 20 17

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP

João Carlos Dias Chave
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-

PARECER Nº 1458/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0051/17.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria de diversos Vereadores, que com base nos artigos 45 e 112 da Lei Orgânica do Município, assim como no art. 236, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, convoca consulta, via plebiscito, sobre o Plano Municipal de Desestatização, no que diz respeito à alienação, concessão e permissão de serviços, obras e bens públicos da Cidade de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos de seus autores, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade seara reservada ao Poder Executivo, consoante será demonstrado.

Primeiramente, acerca da forma escolhida para exercer-se a função legislativa no presente caso, vê-se que os Nobres Vereadores autores do Projeto optaram por apresentar um "Projeto de Decreto Legislativo".

Porém, diz a Constituição Federal, em seu art. 14:

"Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular."

Ora, a Constituição Federal associa o plebiscito expressamente à lei. Isto pode ser entendido tanto como a regulamentação do plebiscito será dada pela lei como sua convocação e regras do escrutínio específico igualmente se darão por lei.

Logo, não se pode dar a convocação de um plebiscito por mero Decreto Legislativo, sendo exigida uma Lei para tanto.

Vejamos também o que reza o art. 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo:

Art. 236 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
pdl0051-17 LAMP

Relatório nº 1479/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0051-17

Folha nº 11 do proc. fls. 12
nº 02-51 de 20 17
Caio César Rodrigues Chaves
RF 11.267 - SGP
João Carlos Dias
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

Assim, por ser completamente inadequada a forma escolhida para a tramitação do Projeto, por contrariar a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, não merece o mesmo prosseguir.

Quanto à iniciativa e mérito do projeto também podemos apresentar algumas observações.

Com efeito, lei que disponha sobre organização administrativa e alienação e concessão de bens imóveis municipais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

IV – organização administrativa (...);

V – desapfetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Observe-se que referido dispositivo atende ao princípio da simetria e está em consonância com a alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como com o item 2 do § 1º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Há no caso, portanto, a chamada inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, ou seja, aquela em que há vício de iniciativa para a edição da lei.

E, acerca das concessões, a Constituição Federal assim trata do tema:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei Orgânica disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

[...]

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

[...]

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 126. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0051-17

Folha nº 12 ¹⁰ do proc.
nº 02-57 de 2017
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

A Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e das outras providências, prevê, como regra, a necessidade de autorização legislativa:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei no 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

Dito isso, importa destacar que a necessidade de autorização legislativa para as concessões de serviços públicos difere, profundamente, da obrigatoriedade de convocação de plebiscito para homologar citada autorização.

Nesta linha, é de rigor assinalar que a criação de exigência não prevista anteriormente na legislação traz um desequilíbrio na relação entre os poderes, como já foi bem observado no âmbito do Tribunal de Justiça, em duas recentes oportunidades:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO LEGISLATIVO Nº 278, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 – MOGI MIRIM – NORMA QUE CONVOCA REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO PARA DEFINIÇÃO SOBRE A DELEGAÇÃO A TERCEIROS DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO Á SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS, COM O LEGISLATIVO BUSCANDO EXERCER, POR VIA OBLÍQUA, ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO – ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A NORMA EM QUESTÃO.

(Relator(a): João Negrini Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 24/10/2016) . ADI nº 2009470-65.2016.8.26.0000 (grifo nosso)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda nº 01, de 04 de maio de 2016, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Serrana ao dispor que: "A Administração Municipal não outorgará ou delegará para entidades paraestatais (Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, dentre outras),



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0051-17

Folha nº 43 do proc.

nº 02-57 de 20 17

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

empresas privadas ou particulares individualmente os serviços de água e esgoto no Município de Serrana/SP sem haver prévia lei específica e exclusiva dispondo sobre tal eventual outorga ou delegação por parte do Poder Legislativo, nos termos do artigo 16, VII, da presente Lei Orgânica, bem como sem haver prévio plebiscito, com base no art. 17, XIII, § 4º, da Lei Orgânica, por se tratar de questão de relevante interesse do Município". Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Violação dos artigos 5º; 47, incisos II e XVIII e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(Relator(a): Sérgio Rui; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016) 2107616-44.2016.8.26.0000 (grifo nosso)

Registre-se, ainda, que a Lei nº 9.709/98, que regulamenta, em âmbito nacional, a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal, traz o conceito de plebiscito, hipóteses obrigatórias em que deverão ser convocados, e dispõe em seu art. 6º que "nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica." Sendo assim, apenas nas hipóteses já previstas em referidos diplomas seria cabível a realização de plebiscito.

Neste aspecto, urge ressaltar que nem o fato da regra que se quer ver aprovada constar de dispositivo inserido na Lei Orgânica Municipal sana o vício apontado, eis que também se posiciona a Corte Suprema no sentido de que tal procedimento configura, do mesmo modo, vício de iniciativa, consoante se infere do trecho extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR (DJ 08.10.93), onde o eminente Min. Moreira Alves preleciona que:

Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal.

Caracterizada, portanto, violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal, e consagrado também pelo art. 6º de nossa Lei Orgânica, princípio este que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.

Cumpra observar ainda, que nesse sentido é o Precedente Regimental nº 02/93 que, fundamentado na violação do Princípio da Separação entre os Poderes, concluiu pela necessidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0051-17

Folha nº 44 12 do proc.
nº 02-51 de 20 17
Caio César Rodrigues
RF 11.280
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

de restituir os projetos autorizativos impróprios ao autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Isto porque está querendo se obrigar o Prefeito a realizar um plebiscito sem que o Prefeito do Município tenha sequer cogitado esta hipótese ou pedido autorização legal neste sentido.

Quanto à oportunidade e conveniência do presente Projeto de Decreto Legislativo vê-se que o mesmo já foi cabalmente superado.

Isto porque, como é fato notório e sabido, o PL 367/2017 foi aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo em dois turnos e seguiu para sanção do Prefeito.

Assim sendo, como o presente Projeto falava especificamente em “consulta plebiscitária...nos termos preceituados pelo Projeto de Lei no 367/2017”, não há utilidade na tramitação do projeto, eis que ele não gerará impacto na realidade, por absoluta falta de objeto para a consulta plebiscitária pretendida.

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/09/2017

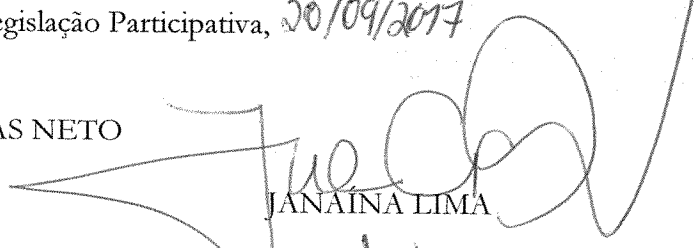
MÁRIO COVAS NETO

REIS

JOSÉ POLICE NETO


SANDRA TADEU


SONINHA FRANCINE


JANAÍNA LIMA


RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA


CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04, 10, 17
Pág. 108 Col. 02
Conferido X

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Retificação
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10, 10, 17
Pág. 167 Col. 04
Conferido X

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

À SGP 2

São Paulo 10/10/17

SEM EFEITO
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO SGP
Em 17/10/17
Às 20 horas
SEM EFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0051-17

Folha nº 07 ¹³ do proc.
nº 02-51 de 20 17

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

VOTO VENCIDO

~~PARECER Nº~~ DO RELATOR

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
0051/17.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria de diversos Vereadores, que com base nos artigos 45 e 112 da Lei Orgânica do Município, assim como o art. 236, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, convoca consulta, via plebiscito, sobre o Plano Municipal de Desestatização, no que diz respeito à alienação, concessão e permissão de serviços, obras e bens públicos da Cidade de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

A propositura, firmada por 19 (dezenove) Vereadores, também encontra fundamento no art. 5º, § 1º, III, art. 10 e art. 45, todos da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 5º- O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O povo exerce o poder:

*...
III – pelo plebiscito e pelo referendo."*

"Art. 10. O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei."

"Art. 45. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal." (grifamos).

Relatório nº 1478/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0051-17

Folha nº 08 do proc.
nº 02-51 de 20 17

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

fls. 18

Assim, o plebiscito é um instrumento que viabiliza o exercício direto do poder pelo povo, instrumento este que, nos termos da Lei Orgânica, pode ser utilizado quando da decisão de questões de relevante interesse do Município, como é o caso, sem dúvida, do Plano Municipal de Desestatização.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/9/2017.

MÁRIO COVAS NETO

REIS

JOSÉ POLICE NETO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

Ao Vereador / À Vereadora

Divino Luis

Para elaborar o voto vencedor
nos termos do Art. 77, § 3º do R.T.

[Assinatura]

20/09/2017

Segue 1 juntado 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 09 a 14, em 20/09/2017
Ceto Cesar Marques
RF 11.26 Técnico Administrativo

SEM EFEITO

Segue 1 juntado 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 15, em 21/10/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGA 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo nº 02-51 de 20 17 31 10 17 (a) Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

A SGP-2

em 31/10/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328
SGP-12

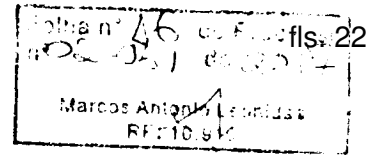
RECEBIDO SGP-2	
Em	22/10/2017
As	12:40 horas

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 16 e folha de
informação n° 23, 11/2017
Marcos Antonio Leonidas
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2



São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Memo SGP.2 - nº 090/2017

À Nobre Vereadora

SÂMIA BOMFIM

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 51/2017, de autoria de Vossa Excelência e do Vereador Toninho Vespoli, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 20/09/2017 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

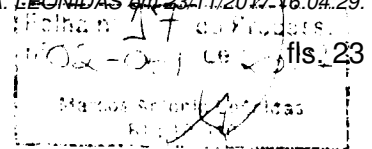
Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário pelo prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo de Araujo

Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

RECEBIDO EM 18/10/17
Nome: Evelin Menassa
RF: 230644
Assinatura: Evelin



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Sâmia Bomfim

REC
37/2017

RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO

Sr. Presidente,

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, recorro ao Egrégio Plenário da Câmara Municipal de São Paulo contra o parecer de INCONSTITUCIONALIDADE da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Decreto Legislativo 51/2017, de minha autoria, que convoca consulta, via plebiscito, sobre o Plano Municipal de Desestatização, no que diz respeito à alienação, concessão e permissão de serviços, obras e bens públicos da cidade de São Paulo, comprometendo-me a apresentar as justificativas para isto no momento adequado.

Sala das sessões,

São Paulo, 26 de setembro de 2017

SÂMIA BOMFIM

VEREADORA – PSOL

TONINHO VESPOLI

VEREADOR – PSOL

A SGP-24

22, 11, 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO SGP-24

Em 23, 11, 2017

Marcos Antonio Leonidas
Supervisor SGP-24
RF 10.810

A SGP-24

Em 23, 11, 2017

Marcos Antonio Leonidas
Supervisor da SGP-24